EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1004798-86.2018.8.26.0347
Classe: Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: LKS Comercial Ltda e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr(a). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de LKS Comercial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96, com sede na Avenida Júlio Scutti, 1482, Bairro Residencial Azulville I, CEP 15.991-563, na cidade de Matão - SP e RPP Brasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82, com sede na Via Augusto Bambozzi, 1250, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão - SP, CEP 15.993-200, que foi apresentado seu Plano de Recuperação Judicial, sendo fixado o prazo de 30 dias, para apresentação de eventual objeção, conforme previsão dos arts. 53, parágrafo único e 55 da Lei 11.101/2005. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1004798-86.2018.8.26.0347
Classe: Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: LKS Comercial Ltda e outro

O(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DO FORO DE MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, DR(A). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por parte de LKS COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96, com sede na Avenida Júlio Scutti, 1482, Bairro Residencial Azulville I, CEP 15.991-563, na cidade de Matão SP e RPP Brasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82, com sede na Via Augusto Bambozzi, 1250, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão SP, CEP 15.993-200, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação das empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O presente pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão que deferiu o processamento, será apresentado o plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53 e seguintes da referida lei. Por decisão datada de 10 de dezembro de 2018, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Doutor Marcos Therezeno Martins, de seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por LKS Comercial Ltda. e RPP Brasil Ltda (fls. 01/324 e 325/352). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação às concessionárias prestadoras dos serviços de fornecimento de energia, gás e telefonia, sendo, ainda, determinada a complementação dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 353/355). Impugnação da credora Sul Invest. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mutisetorial alegando o não preenchimento dos requisitos objetivos dos artigos 48 e 51 da LRE, a saber: - não demonstração de exercício regular da atividade empresarial por dois anos, o que se comprovaria por meio da exibição de notas fiscais de compra e venda; - ausência de lógica entre as causas concretas da crise e a situação patrimonial da empresa, porquanto as requerentes mencionam como principal causa da crise a queda brusca nas vendas (fls. 14), sendo que a quase totalidade dos credores seria composta por fundos de investimentos em direitos creditórios, o que demonstra ter havido faturamento, o qual não foi pago pelos sacados/clientes; - não exibição dos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção; - não exibição da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o que seria necessário para esclarecer o porque de nos balanços de 2016 constarem LKS, quando tal razão social só foi adotada em 2018; - incompatibilidade entre a declaração de que os sócios não possuem bens e a declaração de imposto sobre a renda, na qual constou que os sócios das requerentes figuram como sócios em uma outra sociedade empresária, sendo que a omissão de bens e a contabilidade retroativa caracterizam fatos típicos previstos nos artigos 168 e 171 da LRE, motivo pelo qual seria de rigor que as requerentes prestassem esclarecimentos. Concedido o prazo de quinze dias para a impugnante Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial regularizar sua representação processual (fls. 365). Petições de credores requerendo a habilitação de seus respectivos procuradores para fins de acompanhamento do pedido de recuperação judicial (fls. 377/572 e 575/615). Em cumprimento à r. decisão de fls. 353/355, as requerentes esclareceram que não possuem credores por obrigações de fazer ou de dar (fls. 616/619) e trouxeram os documentos de fls. 620/756. Ademais, em relação à impugnação de fls. 356/364, as requerentes sustentam que: - a LKS exerce atividade há mais de vinte anos e a RPP há mais de 3 anos, conforme comprovam os cartões de CNPJ, bem como as Notas Fiscais emitidas em período superior a 2 anos, cujas chaves para consulta no sítio eletrônico da Fazenda foram relacionadas; - descabimento das questões alegadas; - que os contratos sociais, cartões de CNPJ e documentos contábeis comprovam o exercício das empresas por mais de dois anos; - as operações com fundos de investimentos em direitos creditórios não se limitam a alegada pela impugnante; - os balanços e documentos contábeis foram revistos, a fim de apresentar uma documentação correta e digna nos autos do pedido recuperacional, o que não significariam que foram confeccionados retroativamente; - as quotas-sociais não declaradas referem-se a sociedade que não possui patrimônio e, muito menos, dívidas, motivo pelo sequer há como entender a preocupação da peticionante, acerca de uma empresa, que não possui qualquer atrativo econômico. Posteriormente, as requerentes trouxeram suas fichas cadastrais junto à JUCESP (fls. 768/771 e 772/773). DECIDO As requerentes juntaram os documentos, conforme determinado na decisão de fls. 353/355, esclarecendo que não existem credores por obrigações de dar ou fazer, tampouco credores extra concursais. Com efeito, foram devidamente apresentados, em relação à LKS Comercial: - fluxo de caixa projetado (fls. 621); - DREs (625/636 2015, fls. 643 2016, fls. 646 -2017, fls. 649 2018); - DRAs (fls. 630 2015, fls. 644 - 2016, fls. 647 -2017, fls. 650 2018); - balanços patrimoniais (fls. 631/636 - 2015, fls. 641/642 2016, fls. 645 2017, fls. 648 2018). - Relação de credores com garantia real (fls. 670), quirografários (fls. 671/700), fornecedores (fls. 701/703), extraoncursais (fls. 717). Em relação à RPP Brasil: - fluxo de caixa projetado (fls. 623); - DREs (fls. 656/657 - 2015, fls. 664 2016, fls. 667 - 2017, fls. 654 - 2018) - DRAs (fls. 658 - 2015, fls. 665 - 2016, fls. 668 2017, fls. 655 - 2018) - balanços patrimoniais (fls. 660/661 - 2015, 662/663 2016, fls. 666 2017, fls. 653

2018). - Relação de credores com garantia real (fls. 705), quirografários (fls. 706/713), fornecedores (fls. 714/715), extra concursais (fls. 719/720). Ademais, foram apresentados relações unificadas dos credores com garantia real (fls. 722), quirografários financeiros (fls. 724), MEs e EPPs (fls. 726), quirografários fornecedores (fls. 728), funcionários e credores trabalhistas (fls. 730), de empregados (fls. 732 e 733, estas apartando-se os de cada empresa) e relações de ações judiciais (fls. 736 e 737/759). Por fim , foram exibidos as fichas cadastrais de fls. 768/771 e 772/773. Assim, tem-se que foram atendidas as determinações exaradas na r. decisão de fls. 353/355, de modo que os documentos colacionados aos autos encontram-se formalmente em ordem, autorizando o deferimento do processamento da recuperação judicial, observando-se que os argumentos lançados na impugnação de fls. 356/364 não têm o condão de obstá-lo. Com efeito, os documentos contábeis, as fichas cadastrais da Jucesp (fls. 768/771 e 772/773), comprovam que as requerentes exercem suas empresas por período superior ao biênio necessário ao reconhecimento da legitimidade para requererem as respectivas recuperações judiciais; Por sua vez, as causas da crise da empresa foram adequadamente expostas, observando-se que a avaliação da correspondência entre as causas invocadas e a realidade fática incumbe aos credores, os quais avaliarão a conveniência de aprovarem o plano de recuperação judicial das empresas, sendo que, nesta etapa, a análise do preenchimento dos requisitos é meramente formal, sendo descabida a pretensão de ampliar-se os limites da cognição com o escopo de verificar a veracidade dos motivos alegados como causadores da crise da atividade. Quanto à omissão da propriedade de quotas-sociais, considerando a alegada ausência de valor econômico da empresa, bem como que a titularidade de tais participações societárias consta das declarações de imposto sobre a renda prestadas pelos sócios, sendo que é conhecida pelos credores e será conhecida do administrador judicial, não se vislumbra prejuízo na omissão, porquanto, sobrevindo necessidade e preenchidos os respectivos requisitos, poder-se-á expropriá-las. Por fim, as insuficiências documentais foram devidamente superadas, prejudicando a apreciação das alegações correlatas. Pelo exposto, rejeito a impugnação de fls. 356/364 e, presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de LKS Comercial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96 e RPP BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82 e nomeio como Administrador Judicial o advogado Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP. sob número 98.628, o qual, inclusive, deverá fazer uma análise detida de toda a documentação até então juntada. Determino, ainda, o seguinte: - 1) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais; 2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei, expedindo-se os ofícios de praxe, COM EXCEÇÃO dos pedidos de falência, processos de n. 1002979-17.2018.8.26.0347 e de n. 1002981-84.2018.8.26.0347 , uma vez que a presente recuperação judicial foi ajuizada após o transcurso dos prazos para oferta de contestação naqueles autos, não se aplicando, assim ,o disposto no artigo 95, inciso VII, da Lei 11.101/2005 (traslade a z. serventia cópia da movimentação processual daqueles autos, a fim de ilustrar o fundamento ora exposto); 3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição do administrador; 4) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas; 5) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros; 6) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005; 7) Intimação do administrador nomeado para que, em 48 horas, compareça em cartório para assinatura do termo de compromisso, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei 11.101/2005, oportunidade em que estimará seus honorários; 8) Ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e às instituições financeiras informando que os débitos das recuperandas encontram-se sob os efeitos da recuperação judicial, cujo processamento foi deferido nesta data. 09) Deixo consignado que o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53 da lei falimentar: Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. Sem prejuízo, determino às requerentes que, no prazo de cinco dias, exibam novamente os documentos relativos a fls. 637/640, ante a impossibilidade de visualização, possivelmente devido a algum erro no SAJ. Incluam-se os credores (fls. 377, 575/576 e 774) no SAJ. Intime-se. QUADRO GERAL DE CREDORES:CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS- Art. 51, III, Lei 11.101/2.005- CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO 1.292,63; DOUGLAS EMILIO COSTA8.994,48; EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO 1.921,44; JACKSON FERREIRA GOMES5.502,66; MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS1.235,44; SALDO CREDORES CLASSE I -TRABALHISTA18.946,65- CREDORES CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS-Art. 51, III, Lei 11.101/2.005- ALEGRANCI COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA 2.761,16; ALGAR MULTIMIDIA S/A 3.907,48; ALGAR TELECOM S/A 873,22; ALPHA CLICHERIA E SOLUCOES GRAFICAS LTDA 3.168,00; ANCORA FOMENTO MERCANTIL LTDA 17.092,80; ANDREA DE AZEVEDO GADKE 60.000,00; ANTONIO GRAZIOSI31.316,16; AODRAN DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA11.724,00; ARAMAQ FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA388,80; ARGON CHEMICAL COMERCIO E DISTR. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 48.330,00; ATLANTICO COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA 3.330,00; AUTO POSTO RESIDENCIAL BENASSI LTDA8.369,96; BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA 3.732,47; BASF S.A. - CUMBICA 80.817,57;BASF SE 226.440,00; BEMA FUNDICAO LTDA 3.480,17; BOMBORDO FOMENTO MERCANTIL LTDA 1.088.789,45; BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 1.554,14; CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 719.614,85; CELULOSE IRANI S.A.44.609,18; CENTROCLINICA - FONOAUDIOLOGIA E ASS. EM SEG E SAUDE TRABALH 4.200,00; CHEMIPOL PIGMENTOS E CORANTES LTDA 18.592,39 ; CIMAG COM. IMPL. MAQ. AGRIC. LTDA 456,00; COLOR NET COMERCIO EXTERIOR LTDA 11.554,87; COLUMBIA CAPITAL FACTORING LTDA 164.514,10; COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ85.101,18; CONSTRUTORA BEMA LTDA 3.480,17; CONTINENTAL SECURITIZADORA 428.609,80; CREDIT BRAZIL 187.569,08; DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA 17.912,70; DARIBAS COMERCIO DE RETALHOS DE TECIDOS LTDA 696,00; DAVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS AS780.643,66; DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA 11.399,00; DPV PRODUTOS QUIMICOS LTDA67.843,97; ECOMASTER IND.COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 233.772,89; EURO SECURITIZADORA S.A 90.394,83; FACTORING PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA 261.925,75; FERREIRA ALVES E SILVEIRA PROD.INDUSTRIAIS LTDA735,00; FLAMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA15.501,76; FORT USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA 3.578,70; FOUR CREDIT SECURITIZADORA S/A 100.378,75; GARANTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA 602.775,50; GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.830,75; GARSON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 5.093,70; GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A 4.860,85; GAVEA INDUSTRIA MANUFATUREIRA DE PLASTICOS LTDA 895,00; GRANCRED SP FUNDO DE INVEST.CRED.MULTISSETORIAL 133.584,75; GRUPO ASIA DE INVESTIMENTOS 248.696,54; GRUPO SIFRA S/A 969.745,48; HARMINDO EDMUNDO ALBINO HUEB 527.273,49; HEMINI

SHERIFE CHUKR66.728,36; INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A 5.000,60; INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO SA - ITAJAI 25.648,00; INMETRO LTDA 1.629,48; INOVAÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA216.962,50; JOBINVEST FOMENTO MERCANTIL 170.586,27; JOSE ORESTE BOZELLI NETO 180.000,00; JUBAYR GROUP 491.650,57; JVS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA 77,00; KYMBERLITO MINEIROS LTDA 14.386,66; LG CHEM AMERICA INC.232.000,00; LINDE GASES LTDA15.338,40; LUKBOX MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS LTDA1.798,34; M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - FILIAL OSASCO 10.944,95; MARISOL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA490,00; MASTERCASH FOMENTO COMERCIAL LTDA 2.038.851,09; MEINBERG INVESTIMENTOS 40.079,50; METROHM BRASIL INST. ANALITICA LTDA. 2.490,00; MICROXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 3.100,00; MONETAE SECURITIZADORA 25.559,95; MULTI UNIAO COMERCIO E USINAGEM LTDA8.489,18; OLUAP EQUIPS MATERIAIS ELETRICOS E REPR.LTDA 8.940,00; OMYA DO BRASIL IMP.EXP.E COM.DE MINERAIS LTDA 64.309,23; OXI GASES COMERCIO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA 5.220,00; P&A AUTOMACAO INDUSTRIAL 36.158,31; PAULO CESAR RADAELLI 1.500,00; PAULO ROBERTO CORDEIRO AZEVEDO 1.654.041,23; PEDRO ROGERIO NONIS 3.040,00; PERSTORP SPECIALTY CHEMICALS AB126.835,60; PREMIER FOMENTO MERCANTIL64.211,20; PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA633.691,60; PRIMEIRA LINHA FACTORING FOMENTO MERCANTIL 23.058,25; PRUDENT BRAZIL12.773,26; RODIMAR DIST ARARAQ ROLAMENTOS LTDA1.950,10; RODOEXPRESS TRANSPORTES50,36; RODOLPHO CESAR MAGALHAES1.625,00; RTA - FOMENTO MERCANTIL LTDA167.922,20; S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A 2.301.950,05; S2P AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA62.540,00; SAKAMOTO LUBRIFICANTES E PECAS E SERVICOS LTDA15.619,34; SAMIR CHUKR LEMES DA SILVA 119.165,44; SARTORIUS DO BRASIL LTDA6.984,13; SEARCH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 386.837,93; SERASA S/A 5.372,20; SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A 349.793,31; SUL INVEST SERVIÇOS FINANCEIRO S/A 674.182,05; SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.6.360,00; TECHNICAL FILTER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO FILTROS LTDA3.229,50; TENGE INDUSTRIAL S/A1.725,00; THE CHEMOURS COMPANY IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 7.548,04; THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA 1.790,44; THIAGO MOREIRA DOS SANTOS 1.200,00; TOTVS S/A11.219,77; TRANSFELL MATAO TRANSPORTES LTDA10.830,38; TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA237,98; TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA 756,16; TRIOCOR TINTAS E VERNIZES LTDA1.180,23; UNIVAR BRASIL LTDA - (OSASCO)11.387,27; UNIVAR BRASIL LTDA - (OSASCO)11.102,78; VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A 744.583,58; VALOREM FOMENTO MERCANTIL LTDA 8.876,00; VB TECHNOCHEMICALS AS70.000,00; VERTIGO FOMENTO MERCANTIL LTDA 3.838,60; VIA CAPITAL FOMENTO E COBRANÇA LTDA492.103,00; WILSON LUCILDO COLFERAI24.000,00; SALDO CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIO 19.035.466,44; RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORESCLASSE IV - ME / EPP Art. 51, III, Lei 11.101/2.005-ALERRANDRO LAERCIO MENDES VERONEZE ME 5.315,35; AMERICAN ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA - ME 8.387,99; ANGELA MARIA DE JESUS FRANCOMANO - ME 4.990,60; ARTEMIS INTERNATIONAL LTDA-EPP967,23; BALANCAS MATAO LTDA ME2.210,80; CAMPOS E LOMBARDI QUIMICA LTDA - ME11.000,00; CARIMBOS MATAO LTDA - ME95,00; CIPRIANO, MURARI & CIA LTDA-EPP178,79; CLEBER JOSE VIEIRA DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME 1.012,04; CONEXAO COMUNICACAO VISUAL MATAO LTDA ME400,00; COPRES MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME1.191,80; CRR COMERCIO DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA - EPP4.872,00; DANIEL CARVALHO CATANDUVA-ME 2.749,98; EDER THIAGO CAMPI REFRIGERACAO ME4.133,81; EDISON DIAS ROMANINI EPP610,00; ELETROMOTORES M V LTDA ME 8.347,00; ELIANA CRISTINA CAMPI - EPP 170.000,00; ELISABETE BENEDITO - ME485,00; ERIK PAULO SANTOS EPP (BARUERI - 0006/60) 768,00; FONE SERV TELECOMUNICACAO LTDA EPP 1.205,00; JANNE COMERCIAL LTDA -ME500,00; JOAO SIDNEI DE OLIVEIRA EIRELI ME1.990,00; KAUPOLICAN SERVICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI173.678,00; LM TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI ME 1.600,00; LOCA MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP1.135,00; LOPES E GARCIA INFORMATICA LTDA ME373,34; LUIZ GUILHERME MARCHESAN ME764,56 ; LUQUI & DE PAULA MATAO LTDA. ME 480,00; MISTRO & MISTRO COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME930,00; P M SILVA MOTORES ELETRICOS ME1.440,00; PAULA APARECIDA DOS REIS JOHANSEN-ME222,80; PAULO JOSE PAVARINI ME2.237,80; PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP68.719,36; RAV PLACAS PAINEIS E PLACAS LTDA - EPP525,00; REFRI-SYLAM IND PECAS COMP REFRIG AR COND EIRELI 8.166,61; RENATO APARECIDO CONZI ME 8.425,00; ROBSON FERNANDO CAMPOS ME 1.461,13; RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA - EPP2.436,04; SEBASTIAO TEIXEIRA DE MOURA-ME560,00; SONIA DE FATIMA MACHADO BASSI ME11.077,73; TECHNICAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP919,50;TELMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI 390,00; TRANSFELL MATAO TRANSPORTES LTDA. EPP. 45,00; TRANSMATRAL TRANSPORTES LTDA - EPP76.099,48; TRANSPORTES ROSARIO & FILHO LTDA - ME3.618,60; V S T RIBEIRO - ME1.895,00; VALTER DIAS MATAO-ME1.144,80; WAGNER AUGOSTA DA SILVA 8.700,00; YSOQUIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP 141.817,56; SALDO CREDORES CLASSE IV - ME / EPP750.272,70. Ficam advertidos os credores que o prazo para apresentar, ao Administrador Judicial, habilitações ou divergências aos créditos relacionados será de quinze dias a contar da publicação deste edital, nos termos do art. 7, § 1º da Lei 11.101/05.As habilitações e divergências de crédito deverão ser digitalizadas com toda a documentação pertinente em conformidade com o artigo 9º da mencionada lei e encaminhadas ao Administrador Judicial via e-mail:lks@laspro.com.br, ou entregues diretamente no escritório, localizado na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º Andar, Bairro Consolação, em São Paulo - SP. Ficam advertidos os credores, ainda, que poderão nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05, manifestar ao Juiz sua objeção do Plano de Recuperação, que vier a ser apresentado, no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de quinze dias, afixado em local público de praxe, juntado aos autos, e publicado na forma da Lei. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

Processo Digital nº: 1000865-42.2017.8.26.0347
Classe: Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A.
Requerido: ANA PAULA DE SOUZA SILVA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr(a). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, RG 41.484.959-0, CPF 344.225.458-25 , que lhe foi proposta uma ação